



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/273 (PLU)

Queixa do partido MPT – Movimento Partido da Terra contra o jornal A Voz de Trás-os-Montes por tratamento jornalístico discriminatório na cobertura da sua candidatura à Câmara Municipal de Alijó

Lisboa
20 de agosto de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/273 (PLU)

Assunto: Queixa do partido MPT - Movimento Partido da Terra contra o jornal *A Voz de Trás-os-Montes* por tratamento jornalístico discriminatório na cobertura da sua candidatura à Câmara Municipal de Alijó

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 5 de agosto de 2025, uma queixa do partido MPT - Movimento Partido da Terra (doravante, Queixoso ou MPT) contra o jornal *A Voz de Trás-os-Montes*, por desrespeito pelo princípio da igualdade de tratamento entre candidaturas, ao não ter noticiado a candidatura do partido à Câmara Municipal de Alijó.
2. Em primeiro lugar, o Queixoso testemunha que «a [sua] candidatura à presidência da Câmara Municipal de Alijó, pelo Partido MPT, assim como outras candidaturas legítimas, devidamente notificadas pelas entidades competentes, têm sido sistematicamente ignoradas, desconsideradas por um órgão de comunicação social regional, o jornal *A Voz de Trás-os-Montes*».
3. Exemplifica que, enquanto outras candidaturas e «até pseudo-candidatos (...) recebem destaque e cobertura, a [sua], por razões que parecem mais pessoais do que jornalísticas, tem sido vergenhosamente excluída do espaço mediático».
4. Aponta ainda que a candidatura foi noticiada por diversos órgãos de comunicação regionais logo após entrevista à Agência Lusa, e que o posicionamento como alternativa ao atual poder autárquico, pelo MPT, é do conhecimento público.
5. O Queixoso nota ainda que a conduta do jornal *A Voz de Trás-os-Montes* configura omissão e negligência que, não só viola a legislação, como compromete a

transparência e a integridade do processo eleitoral e que «a ausência de uma cobertura justa e equilibrada constitui uma forma de manipulação da opinião pública, algo que as nossas instituições democráticas devem repelir veementemente».

6. Sublinhando que apresenta uma candidata do género feminino, o Queixoso refere-se ainda ao facto de a ausência de cobertura da sua candidatura ter por base a misoginia, configurando, assim, desrespeito pelo «direito à igualdade de oportunidades na participação política», chamando à colação artigo 1.º da Lei n.º 14/2008 e os princípios enunciados na Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu.

II. Defesa do Denunciado

7. A CNE - Comissão Nacional de Eleições remeteu à ERC a oposição recolhida junto do Denunciado - *A Voz de Trás-os-Montes*.
8. Na pronúncia deste órgão de comunicação social, assinada pelo seu diretor, é referido que «no dia 04 de julho de 2025, pelas 10:36:50, foi remetida para o correio eletrónico noticias@avozdetrasosmontes.pt uma comunicação de imprensa@mpt.pt, com o assunto “Comunicado CANDIDATURA ALIJÓ”, a qual constava de modo sumário, que o referido partido tinha o orgulho de apresentar Ana Sampaio Monteiro como candidata à presidência da Câmara Municipal de Alijó, que a mesma é professora do ensino secundário, historiadora e coautora do projeto «Entre Tempos», sendo a voz que Alijó necessitaria para valorizar o seu património, desenvolver o território e construir um futuro sustentável».
9. O Denunciado informa ainda que, mesmo perante «o conteúdo exíguo do dito comunicado à imprensa», enviou, através de jornalista, a 08 de agosto de 2025, comunicação a solicitar imagem da candidata com qualidade para publicação. Solicitação que, segundo testemunha, não teria merecido resposta do Queixoso.

10. Segundo salienta, o Denunciado não desconhece o conteúdo da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (...) pugnando, antes sim, pelo seu cumprimento escrupuloso. Ao abrigo deste instrumento legislativo, alega que «apesar de os queixosos terem omitido, de forma consciente e deliberada, as datas do único facto em análise – o comunicado de imprensa –, adverte-se, para os devidos e legais efeitos, que o mesmo ocorre não só fora do período de campanha eleitoral, como ainda fora do próprio período eleitoral».
11. Também por este motivo, entende que «a queixa apresentada pelo Partido da Terra, visando o Jornal *A Voz de Trás-os-Montes*, carece de qualquer fundamento e de suporte legal».
12. Assim, o Denunciado entende que «a forma ofensiva como a queixa em apreço foi efetuada, pela além de errónea e desonesta, ao omitir factos relevantes, mais não é do que uma tentativa de intimidar e condicionar o trabalho [do] jornal, bem como interferir na política editorial e na independência que o jornalismo exige». E assim, afirma que «não será o Partido da Terra, ou qualquer outra força partidária ou de que natureza for, que determinará como e quando dará as notícias aos seus leitores, tanto mais que a sua área de cobertura abrange dezenas de concelhos do interior norte do país, competindo-lhe, exclusivamente a si, perceber a relevância editorial das mesmas e ajustar tal cobertura aos seus recursos humanos».

III. Pronúncia da CNE

13. A CNE, dando cumprimento ao disposto na lei aplicável, designadamente a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho¹, artigo 9.º, n.º 3, endereçou à ERC parecer relativo à queixa em análise, constando do mesmo:

¹ Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

(...) 3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) Não existindo ainda candidaturas neste passo do processo eleitoral não é, pois, passível de ser apreciada a legitimidade do participante para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se

manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.».

IV. Análise e fundamentação

14. A comunicação enviada à ERC em nome do MPT e subscrita pelo seu presidente e pela candidata autárquica daquele partido à Câmara Municipal de Alijó deu entrada nesta entidade no decurso do período eleitoral das Eleições Autárquicas de 2025, marcadas para 12 de outubro, o qual é repartido entre período de pré-campanha (14 de julho² a 29 de setembro) e período de campanha (30 de setembro a 10 de outubro).
15. Neste sentido, a ERC entende que, recaiando a comunicação do MPT em data integrante do período eleitoral, tem aplicação o disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, quanto aos factos que se desenrolem neste período.
16. Quanto ao procedimento em causa, é entendimento desta Entidade de que a exposição apresentada pelo partido MPT preenche genericamente os requisitos previstos no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, porque subscrita por um representante de uma candidatura (n.º 1 do artigo 9.º) na aceção³ que vem sendo aplicada pela ERC, é contra órgãos de comunicação social sujeitos à jurisdição do Estado português (n.º 1 do artigo 2.º), relativa à cobertura jornalística em período eleitoral (n.º 1 do artigo 1.º) das eleições para os órgãos das Autarquias Locais (n.º 2 do artigo 2.º). Deste modo, este procedimento segue a tramitação prevista nos artigos 63.º e seguintes dos Estatutos da ERC, conforme determinado no n.º 3 do

² Cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho

³ Tem sido considerado pela ERC que os cabeças de lista das candidaturas e os órgãos máximos dos partidos são os representantes com legitimidade para apresentar queixa. Acrescem, assim, aos mandatários das candidaturas, cujas listas são divulgadas pela CNE a cada ato eleitoral, conforme entendimento comum da ERC e da CNE.

artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015 e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo⁴.

17. Ora, considerando a queixa apresentada pelo MPT, esta assenta na alegação de que o jornal *A Voz de Trás-os-Montes* tem incumprido o dever de igualdade de tratamento das candidaturas por não ter noticiado a candidatura daquele partido à Câmara Municipal de Alijó.
18. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece a cobertura jornalística em período eleitoral, tem como princípio orientador que «os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais» (artigo 4.º).
19. Relativamente ao tratamento editorial das candidaturas, o artigo 5.º, n.º 1, da mesma lei define que «deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta.»
20. O princípio de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas encontra-se consagrado no artigo 6.º desta lei, o qual estabelece que «[d]urante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».
21. Assim, resulta da conjugação destes artigos que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece como princípio geral orientador do tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral a liberdade de editorial e de programação dos órgãos de comunicação social, reservando a observância mais restrita do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas para o

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

período de campanha eleitoral. E mesmo esta igualdade de oportunidades e de tratamento prevê que o tratamento jornalístico de factos ou acontecimentos relativos às candidaturas é ponderado em face da sua «relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão», isto é, concede sempre margem para o exercício da responsabilidade editorial de cada órgão de comunicação social na ponderação sobre a adjudicação de recursos a cada ato de campanha.

22. Ora, observa-se que a queixa em apreço se refere de forma genérica à falta de cobertura jornalística do jornal *A Voz de Trás-os-Montes* verificada até à data em que se dirigiu à ERC, a saber 05 de agosto de 2025, sem mencionar em concreto que ações tenham sido alvo dessa falta dessa cobertura, além da apresentação da mesma.
23. Considerando que o período eleitoral se iniciou em 14 de julho de 2025, só as ações que recaiam desde essa data podem ser consideradas ao abrigo das leis eleitorais, sendo que, fora desse período, observam-se os princípios gerais aplicáveis à atividade jornalística, designadamente a liberdade editorial.
24. Deste modo, a apresentação da candidatura do MPT à Câmara Municipal de Alijó terá sido efetuada via comunicado de imprensa dirigido ao Queixoso, tendo ocorrido esta apresentação fora do período eleitoral, circunstância que coloca o tratamento jornalístico do acontecimento sob a alçada da liberdade editorial que assiste ao jornal *A Voz de Trás-os-Montes* e que decorre da liberdade de imprensa consagrada no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
25. Refira-se ainda que, já em período eleitoral, ter-se-á dado a tentativa, por parte do Denunciado, de obter dados relativos à candidatura para publicação.
26. Aliando estes pontos à já referida ausência de referências concretas a outras ações da candidatura do MPT que não tenham merecido a atenção editorial do jornal aqui Denunciado, designadamente em período eleitoral, entende-se que prevalecem os

valores da liberdade editorial que decorre da liberdade de imprensa consagrada no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa do partido MPT contra o jornal *A Voz de Trás-os-Montes* por desrespeito do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas relativamente à candidatura daquele partido à Câmara Municipal de Alijó, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Observar que o MPT expõe de forma genérica que a sua candidatura à Câmara Municipal de Alijó tem sido ignorada pelo jornal *A Voz de Trás-os-Montes*.
2. Admitir que o jornal *A Voz de Trás-os-Montes* tenha envidado esforços para noticiar a candidatura do MPT à Câmara Municipal de Alijó nos termos expostos na oposição à presente Queixa.
3. Salientar que o princípio geral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas observa disposições específicas em período eleitoral, em especial em período de campanha eleitoral, prevalecendo, fora deste período, os princípios gerais orientadores da atividade jornalística, assente na liberdade editorial.
4. Verificar que o MPT não menciona quaisquer atividades concretas desenvolvidas em período eleitoral pela sua candidatura à Câmara Municipal de Alijó.
5. Concluir que não foram apuradas evidências de que o jornal *A Voz de Trás-os-Montes* tenha inobservado o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas na aceção consagrada na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Lisboa, 20 de agosto de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Telmo Gonçalves

Rita Rola